



Número: **0801300-25.2018.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **23/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Inadimplemento, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO DE SOUSA ARAUJO (AUTOR)	SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3744887	22/11/2018 14:33	<u>Despacho</u>	Despacho
3593684	23/10/2018 17:17	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
3593796	23/10/2018 17:17	<u>marcelo de sousa</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO UNIÃO**
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO Nº: 0801300-25.2018.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Inadimplemento, Seguro]

AUTOR: MARCELO DE SOUSA ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM, além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

UNIÃO-PI, 14 de novembro de 2018.

**ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE
Juiz de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de União**



Assinado eletronicamente por: ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE - 22/11/2018 14:33:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112214331677200000003613689>
Número do documento: 18112214331677200000003613689

Num. 3744887 - Pág. 1

Advocacia Especializada

Dr. Sérgio Luiz Oliveira Lobão OAB /2709-PI

Washington Luis M. Soares Junior OAB/ 1888-E

Causas Criminais, Trabalhistas, Cíveis e Previdenciárias.

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO- ESTADO DO PIAUÍ.**

“ Justiça lenta não é Justiça, mas

Uma injustiça qualificada. ”

Ruy Barbosa.

MARCELO DE SOUSA ARAUJO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG. nº 3.528.945-SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 060.556.073-01, residente e domiciliado á rua Padre Simpliciano, bairro São Pedro, nesta Cidade, União-PI, por intermédio de seus procuradores e advogados ao final assinados, procuraçāo (doc. 010, com escritório profissional situado na rua Benedito Rego, S/N, centro, União-PI, onde recebera intimações, vem mui respeitosamente, á presença de V. Exa com fundamento no art. 3º, II da Lei 6.194/74 e na Lei 9.099/95, propor:



Assinado eletronicamente por: SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO - 23/10/2018 17:16:51
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102317165176800000003470315>
Número do documento: 18102317165176800000003470315

Num. 3593684 - Pág. 1

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT.

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/NF nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

DA SINOPSE FÁTICA

O requerente, no **dia 18/05/2017**, por volta das 113:40hs, sofreu grave acidente de trânsito, (com moto), conforme documentos anexados da moto, onde o Requerente, estava trafegando quando foi abalroado por outro motoqueiro, o mesmo sofreu uma queda que lhe causou uma fratura no fêmur esquerdo, fato este registrado junto à autoridade policial e laudos médicos, conforme documentação acostada à exordial.

Verifica-se que o requerente encontra-se incapacitada para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura, conforme os documentos encartados nesta exordial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo.

Os danos são inegáveis,o que poderá ser devidamente comprovado em audiência. Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a INDENIZAÇÃO, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340, ou seja, a partir do dia ,data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiverem reajustado.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora, pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, com a devida correção monetária.



Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA

No tocante à legalidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP: n° 401418- MG RE: 2001.094323-0

DJ: 10/06/2002 PAG.220

MINISTERIO RUY ROSADO AGUIAR

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, **qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurando seu direito de regresso. Procedente. Recurso conhecido e provido.”(g.n).**

RESP n° 595105/RJ

RECURSO ESPECIAL 2003/0168290-0

DJ 26/09/2005 p. 382.

MINISTERIO ALDIR PASSARINHO JUNIOR



“ CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE Á ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I . O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.”(g.n)

DA PREVISÃO LEGAL

Sucede que, a invalidez permanente sofrida pela requerente gerou este o direito de receber o **SEGURO DPVAT, na importância equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme passado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela lei 11.482/07:**

“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II -até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente; e



I- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso á vitima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ” (g.n).

Nesse contexto, a MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09, em seu artigo, 31, acrescentou ao art. 3º acima transcrito, “ verbis”:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que *não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente parcial em completa*, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor máximo da cobertura; e
- II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, á redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinqüenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda de seqüelas residuais. (grifamos).

No caso em tela, e conforme demonstra, o Requerente vem por meio desde, requerer os valores devidos do Seguro **DPVAT**, cujo valor para fins de indenização é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

A jurisprudência, abordando especificamente a questão da invalidez, é sedimentada no sentido de que a limitação da indenização, determinada pelas resoluções, e /ou do **Conselho Nacional de Seguros Privados**, bem como sua parametrização, figuram-se incabíveis e totalmente ilegais, um vez a Lei não qualquer diferenciação quando ao grau de invalidez, dispondo somente que, me casos de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É esse o entendimento pacificado da jurisprudência:



Concluindo, para fazer jus a tal indenização, o Requerente vem ao final, apresentar os documentos exigidos no artigo 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, donde será efetuado o ***pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.***

DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI

É de bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da **FENASEG** para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal, até porque o direito do Requerente está fundamentado em Lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revogá-la. E não é outro o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos o julgamento do EGRÉGIO Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão abaixo colocado:

Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

Data: 23/04/2009

Processo: APELAÇÃO CÍVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVIL.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CER

CEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA.

OFÍCIO. FENASEG. INUTILIDADE. ART. 130, DO

CPC. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE

SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO PODEM SOBREPO

R Á NORMA PÚBLICA. **Lei que regula o seguro obrigatório**

de acidentes pessoais não pode ser derrogada por resolução

do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse

diplomado de espécie normativa hierarquicamente inferior.



(grifamos).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIRRITO AO RECEBIMENTO DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

- 1- NÃO SE PODE GRADUAR A INVALIDEZ PERMANENTE, SENDO INVÁVEL A LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMO BASE EM RESOLUÇÃO EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP).
- 2- ASSEGURADO ASSIM O DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR E RECEBIDO E O EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVADO.
- 3- GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ- DESCABE COGITAR ACERCA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE; HAVENDO A INVALIDEZ, MÍNIMA, DEVIDA É A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE QUARENTA SÁLARIOS MÍNIMOS, OU DO VALOR MÁXIMO VIGENTE DA DATA DO SINISTRO, CONFORME ESTE TENHA OCORRIDO, RESPECTIVAMENTE, ANTES OU DEPOIS DE 29/12/2006. RECURSO INOMINADO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, Nº 71001984244, COMARCA DE SANTA ROSA.

SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO.

- 1- AUSENTE NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRUPO DE INVALIDES DO AUTOR, SENDO COMPETENTE PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMPETENTE PARA A APRECIAÇÃO DA QUESTÃO. CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DAS TURMAS NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO INVALIDEZ, DESIMPORTANDO SE EM GRAU MÁXIMO OU MÍNIMA, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE 40 SALÁRIOS
- 2- A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA COMPROVA QUE, DO ACIDENTE, RESULTOU A INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, SENDO, POIS, DEVIDA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA.
- 3- A LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 8.441/92, É O ÚNICO TEXTO LEGAL QUE CONFERE COMPETÊNCIA PARA A FIXAÇÃO



DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES DO CNSP OU DE QUALQUER OUTRO ÓRGÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURO PRIVADOS PARA FIXAR OU ALTERAR OS VALORES INDENIZATÓRIOS COBERTOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES.

- 4- A APLICAÇÃO DO SÁLARIO MÍNIMO NÃO OCORRE COMO FATOR DE REAJUSTE, MAS COMO MERO REFERENCIAL, NÃO EXISTINDO OFENSA AO DISPOSITIVO NO ART. 7º, IV DA CF.
- 5- APLICAÇÃO DA SÚMILA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO IMPROVIDO.

EMENDA: APELAÇÃO CÍVIL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. **LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP. INVIALIDADE. FIXAÇÃO EM SÁLARIO MÍNIMOS.** POSSIBILIDADE. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, CONSOLIDADA PELA LEI Nº 11.482/07, TROUXE ALTERAÇÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO APPLICÁVEL AOS ACIDENTE OCORREU EM 21.10.2007, POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DA MP, HOUVE PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE 3.780,00, DESSE MODO MANTIDA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME DECIDIU O JULGADOR SINGULAR. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVIL Nº 70031932866, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, JULGADO EM 15/10/2009).

Verificamos a impossibilidade da fixação do valor da indenização do seguro obrigatório resultar da vontade das partes, decorrendo mesmo do texto da lei. *As seguradoras, o CNSP ou mesmo a FENASEG não detêm poderes para alterar os valores das indenizações, fixadas em lei.*

Como efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos dessa natureza- é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, *afirmar que as seguradoras não podem deliberar*



sobre os valores fixados na lei, nem se esquivarem quanto a obrigação de indenizar. A rigidez da norma legal tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação processual, no caso o beneficiário.

Vale trazer á colação o disposto no **art. 5º da Lei nº 6.194/74**, que não sofreu alterações legais posteriores, menciona como requisitos ao pagamento do seguro DPVAT apenas a prova do acidente e do dano, senão vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ademais disso, trata-se de seguro atípico e de caráter eminentemente social, cujo pagamento não pode ser facultativo da seguradora, mas consiste em uma obrigação fixada na lei. Provados o acidente e o dano, perfaz-se a indenização em favor da vítima.

A antecipação da tutela vem autorizada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8952/94:

Art. 273, CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I-** Haja fundado receido de dano irreparável ou de difícil reparação, ou;
- II-** Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito proletório do réu.

Para Humberto Theodoro Jr., significa a “possibilidade de o juiz conceder ao autor um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.” (in Curso de direito processual civil, vol. 02, 36 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p.567).



Na sistemática do dispositivo acima, são pressupostos genéricos, para a tutela antecipada, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca, reforçando o *fumus boni iures*, é aquela preexistente, clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável e, ainda, capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável á parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Paralelamente, tem-se a verossimilhança da relação, relativa ao juízo de convencimento sobre a realidade e a veracidade dos fatos articulados. A verossimilhança também incide sobre a prova trazida aos autos, destinando-se a demonstrar, também acentua Theodoro Jr., “uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiros as alegações do litigante”. (Op. cit., p. 573).

Mas, os requisitos do instituto em comento não se esgotam aí, tanto que, ainda, há de estar configurado o fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, ou ocorra o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, **conforme inciso II do Art. 273.**

No primeiro caso, significa a figura do ***periculum in mora***, em que há o risco de uma grave prejuízo ao direito subjetivo, de forma a comprometer sua satisfação no instante do provimento jurisdicional. Já no segundo caso, o réu apresenta, em sua defesa, uma resistência infundada ou utiliza-se de meios ilícitos para opor-se ao direito do autor. O ilustre professor explica que “as duas situações têm configurações próprias e não são cumulativas, qualquer delas é suficiente para justificar a antecipação de tutela...”(Op. Cit., p. 571).

DOS PEDIDOS

REQUER os benefícios da justiça gratuita, por ser tratar de pessoa desempregada e pobre na forma da Lei, não podendo, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família nos termos do que dispõe o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal combinado com o art. 1º e 4º da Lei 1.060/50.



- a) Mandar citar a Requerida, na pessoa de seu representante legal, para que se faça presente á audiência de conciliação, instrução e julgamento, previamente designada, apresentando a defesa que tiver e querendo contestar aos termos desta, sob pena de confissão e revelia;
- b) Conceder a Antecipação de Tutela, para determinar á requerida que efetue o pagamento da indenização do segurado DPVAT correspondente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**
- c) Julgar procedente a presente Ação, conforme a medida anterior, no sentido de Condenar a Seguradora-Ré, em decorrência do que determina a Lei, a pagar á Autora da indenização do Seguro DPVAT, correspondente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Com a devida correção monetária e juros seguros indícios oficiais regularmente estabelecidos;
- d) Condenar a Requerida nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios de **20% (vinte por cento)** sobre o valor atualizado da condenação, em caso de interposição de recurso contra a decisão de 1º grau, mesmo que não tenha seguimento ou não seja recebido.

Protesta prova o alegado por todos os méis de provas admitidos em direito, especialmente juntada posterior de documentos pessoais testemunhais, pericia, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 9.099/95. Os quais desde já expressamente se requer.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

N. Termos, Pede e Espera Deferimento.

Teresina-PI, 27 de setembro de 2018

Dr. Sérgio Luiz Oliveira Lobão OAB- 2709





Assinado eletronicamente por: SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO - 23/10/2018 17:16:51
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102317165176800000003470315>
Número do documento: 18102317165176800000003470315

Num. 3593684 - Pág. 12